

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD4/25-26 e PD6/25-26-IR**

### ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Rodrigo Plácido Coelho Gonçalves

OBJECTO: Participação irregular em jogo oficial

DATA DO ACÓRDÃO: 18 de Novembro de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 156º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

### SUMÁRIO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 39º do RDFPP, que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, decide-se aplicar ao arguido a pena disciplinar de suspensão de 1 jogo, nos termos das disposições conjugados com o artigo 156.º, artigo 15.º, e, n.º 3 do artigo 16.º, todos do Regulamento de Disciplina da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

#### **I – ENQUADRAMENTO:**

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 10 de Outubro de 2025, e de 15 de Outubro de 2025 foi

determinada a instauração dos processos disciplinares ao arguido, Rodrigo Plácido Coelho Gonçalves, titular da Licença nº 66077, patinador do Clube “Hóquei Clube Santiago”, pelos factos constantes na Participação do Comité Técnico - Desportivo de Hóquei em Patins, relativo ao jogo nº 1099 realizado no dia 4 de Outubro de 2025, e relativo ao jogo nº 1107 realizado no dia 12 de Outubro de 2025, ambos por conta de factualidade idêntica.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Por despacho de 30 de Outubro de 2025, foi determinada a apensação do processo disciplinar PD006/25.26 ao processo disciplinar PD004/25.26 (o mais antigo) ao abrigo do disposto no artigo 236.º do RD-FPP, uma vez que os processos encontravam-se na mesma fase processual, revelando-se a apensação determinada conveniente à celeridade e justiça da decisão a proferir.

Deduzida a acusação contra o arguido foi oportunamente apresentada defesa, não tendo arrolado testemunhas nem requerido qualquer diligência probatória.

Atento à sua defesa e por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa, não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **Factos Provados:**

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resulta que:

I. No dia 4 de Outubro de 2025 realizou-se o jogo n.º 1099, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Sul B, de Hóquei em Patins, entre o Clube “HC Santiago “ e o “HC Ponta Delgada”.

II. De acordo com a Participação do Comité Técnico Desportivo de Hóquei em Patins, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar “*(...)Após receção do Boletim Oficial de Jogo, verificamos: A Equipa Visitada, HC Santiago,*

*inscreveu no boletim de jogo, o patinador Rodrigo Plácido Coelho Gonçalves, com número Federativo 66077. O atleta Rodrigo Plácido Coelho Gonçalves, Licença 66077 do HC Santiago foi Expulso no jogo 1504 de dia 01 de junho 2025, Campeonato Nacional 3ª Divisão Sul B, época 2024/25, ultimo jogo do Campeonato Nacional. HC Santiago não foi apurado para A P Campeão e A P Subida. De acordo com o Mapa de Castigos de 05/06/2025 o atleta foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, No primeiro jogo do Campeonato Nacional 3ª Divisão Sul B - 1099, HC Santiago vs HC Ponta Delgada, realizado no dia 04/10/2025, o atleta acima indicado consta do boletim do jogo, não tendo cumprido o castigo.*

III. No dia 12 de Outubro de 2025 realizou-se o jogo n.º 1107, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Sul B, de Hóquei em Patins, entre o Clube “CP Beja “ e o “HC Ponta Santiago”.

IV. De acordo com a Participação do Comité Técnico Desportivo de Hóquei em Patins, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “ (...)Após receção do Boletim Oficial de Jogo, verificamos:

*A Equipa Visitante, H C Santiago, inscreveu no boletim de jogo, o atleta Rodrigo Plácido Coelho*

*Gonçalves, com número Federativo 66077. O atleta Rodrigo Plácido Coelho Gonçalves, Licença 66077 do H C Santiago foi Expulso no jogo 1504 de dia 01 de junho 2025, Campeonato Nacional 3ª Divisão Sul B, época 2024/25, último jogo do Campeonato Nacional. HC Santiago não foi apurado para AP Campeão e AP Promoção. De acordo com o Mapa de Castigos de 05/06/2025 o atleta foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, No jogo do Campeonato Nacional 3ª Divisão Sul B - 1107, CP Beja v s HC Santiago, realizado no dia 12/10/2025, o atleta acima indicado consta do boletim do jogo, não tendo cumprido o castigo.*

V. Como se alcança do registo disciplinar do arguido, o mesmo tem antecedentes disciplinares na época desportiva anterior, encontrando-se averbadas duas infrações disciplinares de 09/05/2025 e de 05/06/2025.

### **Factos não provados:**

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância.

Os factos assentes resultam do teor da Participação do Comité Técnico - Desportivo do Hóquei em Patins, da defesa escrita apresentada pelo arguido, e da Ficha Disciplinar do arguido.

### **De Direito:**

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido dois ilícitos disciplinares, ambos previstos no artigo 156º do Regulamento de Disciplina da FPP.

No entanto, ambos ocorreram tendo por base a mesma premissa, alegadamente que o atleta **“não tinha sido informado de forma clara sobre a pendência da suspensão ou de que esta ainda estaria em vigor para a nova época”**.

Com efeito, uma infração tanto se pode traduzir na prática de um simples ato, numa só conduta violadora realizada ou executada em dado momento temporal (infração instantânea), como pode traduzir-se numa série de atos suscetíveis de configurar uma infração de natureza continuada ou permanente na qual o processo de violação do direito de outrem se mantém em aberto alimentado pela conduta persistente do infrator (infração continuada).

Entendemos ser este o caso dos presentes autos, porquanto a conduta do Arguido, violadora do disposto no artigo 156.º RDFPP, traduz-se na participação em 2 jogos distintos e seguidos em termos cronológicos, que tiveram por base a mesma realidade omissiva.

Daí que, pese embora o Arguido tenha participado, ou sido inscrito no Boletim de Jogo, em 2 diferentes partidas, a sua atuação culposa traduz-se numa série de atos suscetíveis de configurar uma infração de natureza continuada, devendo

o Arguido ser sancionado por uma única infração ao disposto no referido artigo 156.º do RDFPP.

Assim, o artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável».

O Arguido Rodrigo Plácido Coelho Gonçalves encontra-se acusado de ter infringido, com a sua conduta, o disposto no artigo 156.º do Regulamento de Disciplina, a que corresponde suspensão de toda a actividade de 2 a 4 jogos ou provas.

A factualidade existente no processo aponta para uma atuação negligente do Arguido que não diligenciou por se informar de forma capaz do conteúdo da anterior decisão disciplinar, aparentemente com o assentimento do seu clube.

Assim e, por força do disposto no número 3 do artigo 16.º do RDFPP, reduz para metade a moldura disciplinar anteriormente referida, ou seja, nos limites mínimos e máximos para 1 a 2 jogos ou provas.

No que respeita à infração propriamente dita, a mesma não pode deixar de ser assacada ao Arguido, sendo que a omissão dos seus deveres foi de molde permitir a ocorrência do evento que acabou por verificar-se.

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau baixo, porquanto a consumação do tipo objectivo apenas ocorreu pela omissão do seu dever de cuidado em saber a sanção pelo qual tinha sido anteriormente condenado, que redundou na infração disciplinar dos presentes autos, potenciada pelo comportamento do próprio clube de quem os atletas esperam um conhecimento mais aprofundado dos regulamentos do que o efetivamente demonstrado.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com negligência, porquanto a omissão dos seus deveres e a não adequação do seu comportamento às

concretas exigências que no caso se impunham e se reconduzem à correta informação do comando ínsito na anterior decisão disciplinar, foi de molde a permitir a ocorrência do evento.

No que se refere à existência de circunstâncias agravantes, previstas no artigo 40.º do RDFPP, inexistem factos que possam ser usados contra o Arguido, nos termos acima mencionados para onde se remete, por economia.

Do mesmo modo, não se verifica a existência de quaisquer factos que possam ser utilizados a favor do Arguido, no tocante a circunstâncias atenuantes, nos termos do Artigo 41.º do RDFPP.

### III – DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 39º do RDFPP, que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, decide-se aplicar ao arguido a pena disciplinar de suspensão de 1 jogo, nos termos das disposições conjugados com o artigo 156.º, artigo 15.º, e, n.º 3 do artigo 16.º, todos do Regulamento de Disciplina da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 18 de Novembro de 2025

O Conselho de Disciplina,

